

A CEGUEIRA DELIBERADA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS SÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA BRILHE CAR NO FURTO AO BANCO CENTRAL DE FORTALEZA/CE

Anderson Trindade Rodrigues¹

Ariadne Mendonça Chaves²

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira³

Resumo: O presente artigo objetiva fazer uma breve análise crítica da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, tendo, como exemplo, o caso do furto ao Banco Central em Fortaleza/CE e a consequente responsabilização dos sócios da concessionária de veículos BRILHE CAR por lavagem de dinheiro. Então, fez-se necessária uma abordagem das razões que envolvem o uso da teoria e a condenação da concessionária, já que essa teoria provém do sistema *Common Law*, que tem sido gradualmente utilizada no sistema jurídico brasileiro e considerada como um dos fundamentos da sentença. Assim, no desenvolvimento se abordaram os objetivos específicos de conceituar a Teoria da Cegueira Deliberada; explicitar concisamente os fatos acerca do furto ao Banco Central de Fortaleza e a compra realizada na concessionária e analisar a aplicação de tal teoria com a pretensão de responsabilizar a concessionária de veículos BRILHE CAR. Então, por meio da pesquisa bibliográfica, com delineamento descritivo, obteve-se como resultado que a condenação da concessionária não foi correta por violação ao princípio da legalidade e a vedação da analogia *in malam partem*.

Palavras Chaves: Cegueira Deliberada. *Willful blindness*. Lavagem de dinheiro. Furto ao Banco Central de Fortaleza/CE. Direito Penal.

1 Introdução

Ao se estudar a Teoria da Cegueira Deliberada, advinda de um sistema jurídico estrangeiro, reflete-se sobre sua utilização como uma possibilidade de se sancionar alguém pela prática de uma conduta tipificada penalmente, a qual não se tem pleno conhecimento da situação fática relacionada, mas que envolve um desconhecimento deliberado.

Assim sendo, a responsabilização penal no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE por lavagem de dinheiro foi imputada à concessionária de veículos BRILHE CAR. Isso ocorreu por causa da grande compra realizada na mesma, em tempo brevemente posterior ao da realização do furto, o que ensejou, obviamente, o questionamento correlacionado a origem desse vultoso valor.

¹Graduando em Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

²Graduanda em Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

³ Professor orientador e docente no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

Ao se analisar a responsabilização da concessionária de veículos por lavagem de dinheiro, buscam-se como objetivos específicos: conceituar a Teoria da Cegueira Deliberada, tendo em vista a utilização dessa doutrina no âmbito jurídico penal brasileiro; explicitar concisamente os fatos acerca do furto ao Banco Central de Fortaleza e a compra realizada na concessionária; e analisar a aplicação de tal teoria com a pretensão de responsabilizar a concessionária de veículos BRILHE CAR.

Volta-se para este estudo a pesquisa descritiva, com a qual se visa proporcionar uma visão mais ampla acerca da aplicação de tal teoria no âmbito jurídico brasileiro. Destarte, busca-se analisar e interpretar informações coletadas acerca do furto ao Banco Central e colocá-las sobre o crivo de outras decisões jurisprudenciais e doutrinas relacionadas ao tema. Ainda, ao se planejar a realização dessa pesquisa, opta-se, por utilizar um delineamento bibliográfico, de materiais provenientes do meio eletrônico, o que ocorre também ao se fazer menção às sentenças judiciais relacionadas ao caso.

Explicado o fato e expostos os elementos e fundamentos da sentença, na fase final da redação do artigo acadêmico, pretende-se, responder a hipótese de que se foi correta a condenação da concessionária BRILHE CAR, tendo em vista o uso da Teoria da Cegueira Deliberada. Há que se observar, nesse trabalho, que o entendimento foi que a utilização da teoria no contexto jurídico brasileiro não foi correta.

Ressalta-se que no Brasil, a utilização de tal teoria, visaria não apenas suprir uma legislativa colmatável, mas definir um novo pressuposto para punir, o que acaba pondo em xeque a compreensão da teoria e aviltando certos ideais de justiça, já que não a todo custo e de qualquer forma que a punição deve ser aplicada.

2 Desenvolvimento

A Teoria da Cegueira Deliberada advém do *Common Law* (LUCHESSI, 2017), sistema jurídico em que as decisões dos tribunais formam certos precedentes e, também, essencialmente as sentenças são embasadas por outros julgados anteriores, havendo, portanto, uma preponderância do direito jurisprudencial, diferentemente do sistema jurídico brasileiro que tem por fonte principal a lei por se afiliar aos países de tradição romano-germânica (DAVID, 1998).

Sendo uma teoria de aplicação complexa, o *Common Law*, se demonstrou um terreno bastante fértil para o desenvolvimento da *Willful Blindness Doctrine*, também conhecida por Doutrina da Cegueira Intencional ou Deliberada (AROUCK, 2016).

Ato contínuo, a Cegueira Deliberada ou Intencional, também recebe o nome de Evitar de Consciência e, no caso de lavagem de dinheiro, por exemplo, o agente tem conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de crime e age de modo indiferente a esse conhecimento, resultando, conseqüentemente, em sua eventual responsabilização.

A referida teoria se encontra dentro do que se chama de Instituições do Avestruz, animal simbolicamente conhecido por enfiar a cabeça dentro da terra em determinadas situações (AROUCK, 2016).

A teoria objeto deste artigo pode ser classificada como concebida por meio de jurisprudências na tentativa de se imputar o crime ao agente que poderia estar ciente da ilicitude do fato criminoso anteriormente praticado, mas não o fez, diferentemente do que simula não estar ciente objetivando a impunidade da conduta posto o desconhecimento.

Nessa primeira situação supramencionada, não se conseguia comprovar que o acusado tinha plena consciência do ilícito precedente praticado, bem como seu envolvimento com intenção na prática na lavagem de dinheiro, como exemplo.

Ademais, a teoria vigora em países como no Reino Unido e os Estados Unidos da América e, Guilherme Brenner Lucchesi, em **A punição de dolo a título de culpa: o problema da chamada cegueira deliberada** (2017), Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, discorre no sentido que:

A cegueira deliberada em tais sistemas serve para permitir que o autor possa ser condenado mesmo quando tal conhecimento a respeito da certeza do resultado, da natureza de sua conduta ou da presença de alguma circunstância elementar concomitante não esteja plenamente configurada. Vale dizer, aplicando-se a cegueira deliberada, os tribunais podem condenar um indivíduo nos crimes que exigem conhecimento mesmo que tal indivíduo não tenha conhecimento dele (LUCCHESI, 2017, p. 182)

Nada obstante, a situação fática deixa de maneira considerável a possível conexão de um indivíduo e o crime, bem como a ignorância deliberada ou o

conhecimento em potencial de outro em saber melhor sobre as circunstâncias do fato, então, desse modo, à responsabilização do agente que procedeu de forma deliberadamente ignorante ao que lhe poderia ser óbvio seria considerada.

Vinícius Rodrigues Arouck Ferreira, em **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio** (2016), trabalho final de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito de Brasília, publicado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, apresenta um estudo relevante acerca de tal teoria e, fundamentado por materiais estrangeiros Ferreira, disserta acerca da aplicabilidade da Teoria da Cegueira deliberada no país, por meio de:

uma análise acerca da legislação vigente, principalmente no tocante aos elementos subjetivos do tipo penal. A teoria, objeto do presente estudo, porquanto importada do direito norte-americano, que se vale do direito costumeiro, ao que tudo indica, não é compatível com o ordenamento jurídico de muitos países latino-americanos em que se adota o direito positivado, em que dentre eles insere-se o ordenamento jurídico brasileiro (FERREIRA, 2016, p.1).

Assim sendo, nesse contexto, torna-se necessária, inicialmente, ponderar acerca de tal teoria e o ordenamento jurídico brasileiro, que diferentemente do *Common Law*, se embasa essencialmente em uma legislação escrita, havendo necessidade de que se preencham os requisitos estritamente tipificados em lei para a associação da conduta ao ato criminoso, o que possibilitaria, portanto, nos crimes, a ocorrência do fato típico.

Comentando a Estrutura do Direito nos Estados unidos e o direito inglês, lugar de origem da teoria da Cegueira deliberada, David (1998, p. 367) explica que:

O direito, quer para um jurista americano quer para um jurista inglês, é concebido essencialmente sob a forma jurisprudencial; as regras formuladas pelo legislador, por mais numerosas que sejam, são consideradas com uma certa dificuldade pelo jurista que não vê nelas o tipo normal de regra de direito; estas regras só são verdadeiramente assimiladas ao sistema de direito americano quando tiverem sido interpretadas e aplicadas pelos tribunais e quando se torna possível, em lugar de se referirem a elas, referirem-se às decisões judiciais que as aplicam. Quando não existe precedente, o jurista americano dirá naturalmente: *“the is no law on the point”* (não há direito sobre a questão), mesmo se existir, aparentemente, uma disposição de lei que a preveja.

Para sopesarmos as peculiaridades entre os sistemas jurídicos, asseveramos, outrossim, como escreve David (1998, p.118) sobre o papel da jurisprudência e a submissão dos juízes a lei nos países de tradição romano-germânica, que, de forma diversa aos países de tradição anglo-saxão, se pauta bem mais na legislação escrita, não sendo a jurisprudência um meio comum de inovação no ordenamento jurídico, portanto, vejamos:

[...] nos países da família romano germânica apenas pode precisar-se em ligação com a lei. Verificando-se a propensão atual de nossos juristas, em todos esses países, para procurarem apoio num texto de lei, o papel criador da jurisprudência dissimula-se sempre ou quase sempre atrás da aparência de uma interpretação da lei. Só excepcionalmente os juristas se afastam deste hábito e os juízes reconhecem francamente o seu poder criador de regras de direito. Eles persistem na sua atitude de submissão quotidiana à lei, ainda que o legislador reconheça, expressamente, que a lei não pode ter previsto tudo.

Essas diferenças entre os sistemas jurídicos, como veremos mais a frente, serão demasiadamente cruciais, já que se envolve a discussão sobre o cabimento de uma forma de elemento subjetivo que, nos termos da literalidade da lei de lavagem de dinheiro, parece estar sendo vedada.

Ato contínuo, tendo recebido destaque no contexto jurídico brasileiro a partir do julgamento da Ação Penal 470, conhecida por “Mensalão”, a *Willful Blindness Doctrine*, traduzida em nosso país por Teoria da Cegueira Deliberada, entre outros nomes, tem gerado muitas discussões no Direito Penal Brasileiro, principalmente, no que se refere à questão concernente ao conhecimento.

Ademais, salienta-se que a teoria em questão se relaciona ao elemento subjetivo do agente, ou seja, é voltada ao dolo, sendo considerada a imputação e eventual penalização, conforme se compreende por aqui entendida, na modalidade do dolo eventual.

Ferreira (2016, p.5) desenvolve que “embora seja uma tese proveniente do direito consuetudinário, diversos países adeptos à *Civil Law* vêm aplicando a Teoria, como uma interpretação extensiva do dolo eventual”, refletindo que o fato de o agente, quando poderia potencialmente fazê-lo, intencionalmente deixa de conhecer o fato, prevê o risco, e, conseqüentemente, pode ser associado à tipificação legal por assumir a responsabilidade por determinada conduta criminosa.

Destarte conforme Lucchesi (2017), a Cegueira Deliberada no Brasil não é o mesmo que a *willful blindness* nos Estados Unidos, e que a jurisprudência brasileira tem entendido que a Cegueira Deliberada é aplicável como espécie de dolo eventual, contudo o dolo eventual brasileiro é conceitualmente bem diferente do *knowledge*⁴, elemento subjetivo ao qual se aplica a cegueira deliberada no âmbito do direito norte americano. Sendo os critérios para identificação da cegueira deliberada no Brasil diferentes do sistema de origem e, no Brasil, essencialmente equivalente a ao dolo eventual, não se haveria sentido em desenvolver a teoria, já que o dolo eventual, por si só, seria capaz de resolver as situações aqui colocadas como cegueira deliberada.

Na decisão da apelação criminal do processo de nº o processo 50011299-17.2016.4.04.7016, podemos observar os requisitos padrão da Teoria da Cegueira Deliberada, bem como identificar a sua aplicação em outros crimes diversos da lavagem de dinheiro, como, por exemplo, o de contrabando. Vejamos, portanto, o julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator fora Danilo Pereira Júnior sobre o assunto:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Ao indivíduo que, como motorista de ônibus de viagens aos países vizinhos, transporta passageiros com mercadorias estrangeiras, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando teriam condições de aprofundar o seu conhecimento (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, processo nº 50011299-17.2016.4.04.7016, 2019).

Isso posto, ao se considerar a possibilidade de aplicação do dolo a determinados crimes, o uso da teoria, como acima exposto, em tese, se assemelha à análise do elemento do dolo eventual, ocorrendo, nos termos da Cegueira Deliberada, com a probabilidade de consciência do agente acerca de eventual ilícito penal e a ação de sem manter inerte ou ignorante ante as circunstâncias que poderiam fazê-lo pressupor pela ilicitude do ato ao fato praticado, já que conforme artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal, assumiria o risco de produzir o resultado.

⁴ o elemento *knowledge*, nos sistemas influenciados pelo Código Penal Modelo americano, é um requisito adicional imposto pela legislação com relação ao elemento padrão de responsabilidade subjetiva, a *recklessness*. Significa dizer que no direito penal americano, em geral, toda vez que o legislador não inclui na definição de crime algum modo de responsabilidade subjetivo, presume-se que o autor será responsabilizado se agir no mínimo com *recklessness*. Isto é, se o autor conscientemente ignorar algum risco substancial e injustificável de que alguma circunstância elementar do delito exista ou resultará de sua conduta.(LUCHESSI, 2017, p. 181).

Assim, essa fora à justificativa para utilização da teoria norte-americana, como ocorreu, no julgamento da Operação Lava-Jato. Contudo, no julgado sobre o furto ao Banco Central de Fortaleza, primeiro caso de notório uso da teoria, no qual se responsabilizou a concessionária de veículos BRILHER CAR por lavagem de dinheiro, se concentram aspectos bastante relevantes e que merecem à análise da aplicação, bem como da fundamentação usada para tal.

O maior furto da história do Brasil aconteceu no Banco Central de Fortaleza/CE (GODOY et al, 2015) e, conforme consta na sentença anexa, aproximadamente a quantia de R\$164,7 milhões foi angariada na empreitada criminosa e, sabendo que notas de R\$50 destinadas à incineração não eram rastreáveis e do local destinado a armazená-las, junto com a forma de furtá-las sem ativar os sensores, o grupo criminoso começou transportá-las às 22 horas do dia 05 de agosto e findou o trabalho no dia 6 de agosto subsequente às 6 da manhã.

Concluído o furto, uma parte do dinheiro foi destinada a compra de 11 veículos automotores no valor de R\$980 mil na manhã do mesmo dia em que foi concluída a atividade criminosa, tanto que integrantes do bando foram vistos na concessionária BRILHE CAR e a quantia atinente à compra dos automóveis paga em dinheiro, em notas de R\$50, dentro 02 sacos brancos.

É com esse brevíssimo relato dos fatos que assim aproveitamos para frisar que: i) a concessionária recebeu a quantia em notas de R\$50, no mesmo dia e poucas horas depois que em que fora concluído o furto, bem como que ii) o valor fora entregue em 02 sacos de linhagem, usados para armazenagem grama sintética.

Assim fazemos um recorte do acontecido e traçamos uma lógica com o que será objeto de análise, ou seja, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como um dos fundamentos para responsabilização da concessionária de veículos BRILHE CAR.

No aprendizado inicial em Direito Penal, é ensinado que o dolo seja o direito ou eventual e a culpa consciente ou inconsciente são elementos base para configuração de quaisquer crimes e que, na sua ausência, o fato será considera atípico por falta de elemento subjetivo.

Isso posto, imprescindível se mostra a observância do elemento psicológico do agente, no sentido de que boa parte dos meandros concernentes ao crime,

considerando possível falta de tipicidade, serão pautados com base nos supracitados requisitos.

Na esteira dessa reflexão acerca de dolo eventual e culpa consciente, Guilherme de Souza Nucci, em **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal (2019), ao trabalhar dolo e culpa, entre os aspectos subjetivos do crime, conceitua o dolo eventual como “a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro” (s.p). Explica Nucci, embora discorde, a sanção aplicada pelo magistrado ao crime de dolo direto pode ser a mesma ao de dolo eventual, pois a legislação não determina a diferença entre ambos no tipo.

Ato contínuo, insta observar que o agente, no dolo eventual, depreende pela possibilidade do resultado e, conforme conhecida fórmula de Frank, procede com dolo eventual aquele que diz a si mesmo “seja como for, dê no que der, aconteça o que aconteça, em qualquer hipótese não deixarei de agir”.

Não se pode deixar de associar a essa questão do dolo eventual, principalmente no diz respeito ao caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, o crime de lavagem de dinheiro, bem como a responsabilização dos sócios da concessionária BRILHE CAR, mesmo porque, foi elemento necessário à tipificação do crime em questão.

Há que se ressaltar o significativo valor monetário que foi movimentado logo após o furto ocorrido, na compra dos carros, fato que demonstra, embora aparentemente, a lavagem de dinheiro.

Acerca dessa questão, infere-se que o crime de lavagem de dinheiro é um processo que envolve uma rede de ações e de participantes que buscam a finalidade de desaparecer com valores resultantes de ato criminoso, inserindo-o no mercado através de ações “lícitas”, protegidas pelo princípio da legalidade, como o mercado e a livre concorrência. Nesse contexto de dissimulação da origem de valores provenientes de atos ilícitos, percebe-se de modo bastante característico a força de organizações criminosas.

Explicam André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, conceituados advogados criminalistas, em **Lavagem de dinheiro** (2014), que a expressão “lavagem de dinheiro” deriva do direito estadunidense, “remonta à época em que os gângsteres

norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais” (p.6), mas que no Brasil expressa o fato de parecer lavar um dinheiro ilícito, reutilizando-o em atividades lícitas.

Observam os autores que devido ao fato de ser um crime organizado e de caráter internacional, há grande dificuldade de se combater o crime dentro de um país, o que justifica o esforço internacional e, muitas vezes, conjunto no combate a esse tipo. É necessário apontar que

o regime internacional antilavagem promove troca de informações entre os diversos governos associados, que também passam a compartilhar experiências legais em casos de lavagem de capitais. Acreditamos que, [...], a Convenção de Viena de 1988 permitiu essa permuta, eis que os países signatários comprometeram-se a impedir que o sigilo bancário se tornasse um obstáculo à cooperação internacional no combate ao delito de lavagem (CALLEGARI, WEBER; 2014, p.50).

Callegari e Weber (2014, p.51), discorrem acerca das diversas medidas internacionais adotadas no processo frente ao crime de lavagem, com o intuito de coibi-lo, como:

a Convenção de Viena de 1988, a Convenção do Conselho da Europa relativa à lavagem, seguimento, embargo e confisco dos produtos do delito de 1990 (Convenção de Estrasburgo), as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional de 1989 (GAFI), a Diretiva 308/1991 do Conselho das Comunidades Europeias de 1991 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo).

Dentre essas medidas, enfoca-se, especialmente, a Convenção de Viena (1988), cuja promulgação no ordenamento brasileiro ocorreu em 1991, através do Decreto nº 154.

Não obstante a isso, no Brasil, percebe-se que houve um trabalho de aperfeiçoamento legal no que se refere à imputação de responsabilidade pela prática do crime em questão, como a Lei nº 9.613/98, a qual dispõe acerca de tal crime e de sua prevenção, criando, por exemplo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que têm suas funções apontadas no artigo 14 e seguintes:

Art. 14. [...] a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades

ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

[...]

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Crime de grande relevância internacional, a lavagem de dinheiro tornou-se um termo bastante mencionado na mídia quando se aborda crimes que envolvem grande valor monetário. Desse modo, ressalta-se o esforço internacional através de diversas ações para barrar tal ato.

Há que se mencionar, por exemplo, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF, como consta no site do Ministério da Fazenda, “em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), publicou a cartilha **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**”.

A cartilha (COAF, 2015), de linguagem acessível, disponibilizada no mesmo site, é mais um esforço na tentativa de demonstrar as consequências do crime de lavagem de capitais, tendo em vista que “especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em “dinheiro sujo” – cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia” (p.3). Esse fato exemplifica as dificuldades que tal crime gera no cenário financeiro internacional, o que se agrava “com o *cyberspace*, onde todas as moedas operam simultaneamente, o que dificulta a fiscalização dos governos nacionais” (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Acontece que, retomando-se o caso do Furto ao Banco Central em Fortaleza/CE, o juízo de primeira instância, com base em uma discussão doutrinária brasileira sobre a aceitabilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e usando-se da interpretação da informada teoria de origem britânica e de conhecida aplicação na jurisprudência norte-americana, entendeu pela tipificação do crime de lavagem na forma do artigo 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da lei 9.613/98; conforme a

sentença do caso (ANEXO) (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, 2007).

A lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, conforme redação vigente época dos fatos, dispunha no artigo 1º que “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” e previa duas formas equipadas, *in verbis*:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que **sabe serem** provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório **tendo conhecimento** de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (lei 12.683/12, grifo nosso).

Pelo exposto e considerando a existência de uma divergência doutrinária acerca da aceitabilidade do dolo eventual nas formas equiparadas do supramencionado artigo 1º, o juízo federal de 1ª instância usou-se da seguinte citação do livro crime de lavagem de dinheiro de Sérgio Fernando Moro (2007), como um dos fundamentos para justificar o uso da Teoria da Cegueira Deliberada:

Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente do crime de lavagem, **a melhor interpretação do art. 1.º da Lei 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo da legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens e direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas**, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias. (p. 96, grifo nosso)

Anos após o julgamento, a lei nº 9.613/98 que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos foi alterada pela lei 12.683/12 e, para tanto, teve a justificativa de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes em comento como consta no

artigo 1º: “Esta Lei altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.”

Nada obstante a modificação legislativa e considerando o fulcro na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, conforme Callegari e Weber (2014, p. 127), a doutrina discutia a questão do elemento subjetivo do tipo, sendo determinada a conduta dolosa, embora, para alguns, o tipo de dolo direto não o seja e a extinção de alguns elementos, como apontam dos artigos art. 1º, § 2º, I, da legislação anterior, parece deixar implicitamente a conclusão da “exigência do conhecimento pleno da ilicitude dos bens, o que parece um movimento do legislador no sentido do cabimento do dolo eventual na lavagem de dinheiro”.

Conquanto, acentua-se, a legislação vigente à época evidenciava de forma clara elementos expressões que indiciam uma forte cognição, sendo “sabe serem” e “tendo conhecimento”, o que, nos parece indicar, somente o cabimento somente de dolo direto, pois se assim não o fosse, a atual redação conforme a lei 683, de 2012 não teria suprimido as palavras acima mencionadas que indiciam, aparentemente, o cabimento somente do dolo direito. Vejamos a atual redação:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Então, ao analisar a lei e o fato, antes da alteração legislativa, ponderou o juízo de primeira instância que o artigo 1º, “caput”, não elucidava, sobre a necessidade de dolo direto no mesmo sentido do que as formas equipadas do §2º, ou seja, não apresentava elementos como “sabe serem” ou “tendo conhecimento”. E, silente o, “caput”, da norma nesse sentido, poderia ser um indicativo de um silêncio legislativo proposital, a fim de o julgador pudesse usar-se da interpretação nas formas equiparadas e, conseqüentemente, admitir o dolo eventual, conforme consta na sentença (ANEXA):

[...] o tipo principal do art. 1.º, aquele previsto no caput, não contém fórmula equivalente. Questão que se coloca é se há aqui uma lacuna legislativa colmatável no mesmo sentido dos incisos I e II do § 2.º,

restringindo o crime de lavagem ao dolo direto, ou se trata-se de uma omissão deliberada do legislador, ou seja, de um silêncio eloquente a fim de permitir a incidência da lei no caso de dolo eventual. (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, s.p, 2007).

Ainda no que tange ao dolo, infere-se da sentença que o juízo usou-se do entendimento do Juiz Federal Sérgio Luiz Fernando Moro no sentido de que o crime exigia apenas o dolo genérico, ou seja, sem nenhum fim em específico e autores como Rodolfo Tigre Maia e William Terra de Oliveira como fundamento para admissão do dolo eventual. Admitindo o dolo eventual, o crime estaria configurado ante a probabilidade do fato e a indiferença com a ocorrência do resultado delitivo (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, 2007) como já afirmamos algumas vezes.

Tendo em vista a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no caso do furto tema do presente artigo, ao explicitar os requisitos da teoria em questão, o juiz federal de 1ª instância exemplifica o caso americano *United States v. Campbell* de 1992, *in verbis*:

Ellen Campbell foi acusada de crime de lavagem de dinheiro. Ela, agente imobiliário, teria atendido Mark Lawing, traficante de drogas, em uma transação imobiliária. Lawing teria se apresentado como um legítimo empresário. Tiveram vários encontros de negócios nos quais ele aparecia com carros de luxo, certas vezes com um porsche vermelho, outras com um porsche dourado. Em um dos encontros, mostrou a Campbell uma maleta contendo US\$ 20.000,00 em dinheiro a fim de demonstrar capacidade financeira para adquirir um imóvel. Finalmente, fecharam negócio acerca de um imóvel, tendo o traficante concordado em pagar por ele US\$ 182.500,00 e convencido Campbell a aceitar o pagamento de US\$ 60.000,00 por fora e a celebrar o contrato escrito pela diferença. Os US\$ 60.000,00 foram pagos em dinheiro em pequenos pacotes de compras. Dentre as provas produzidas, encontra-se depoimento de testemunha segundo o qual Campbell teria declarado que o dinheiro poderia ser proveniente de drogas (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, s.p, 2007).

Campbell foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro e, nas razões que sustentam a condenação, encontra-se citação que “O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio.” Ademais, pelo comportamento acrítico do acusado sustentou-se que “o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da

existência do fato.” (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, s.p, 2007.)

Então, responsabilizar-se-ia a conduta criminosa de lavagem de dinheiro, assim, como consta no referido texto do julgado acerca do furto com a consequente responsabilização da concessionária BRILHE CAR, observando como elemento subjetivo o dolo eventual que se manifesta na probabilidade de conhecimento do fato criminoso e a indiferença em buscar esclarecimentos, até por razão de que o desconhecimento deliberado ou intencional, nos termos na Cegueira Deliberada, se equipara ao conhecimento positivo. Vejamos:

A justificativa substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido. (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, s.p, 2007).

De modo que a uso da Teoria da Cegueira deliberada no caso do mencionado furto foi entendida nesse fulcro, em que se imputou a prática do crime, não tendo sido necessária ser pleno o conhecimento do ato em questão.

O próprio juízo federal compreende, na sentença, a falta de previsão expressa do dolo eventual nas formas equiparadas do artigo 1.º da Lei nº 9.613/1998, entretanto depreendeu por condenar aos sócios da concessionária BRILHER CAR por não existir óbice jurídico ou moral, bem como dar maior efetividade à lei de responsabilização por lavagem e considerando a previsão geral do dolo eventual no artigo 18, I, do código penal. (11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, processo nº 2005.14586-0, 2007).

Destarte, ocorreu a reforma da sentença pelo TRF5 que concluiu que “a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.” Afastado, portanto, a possibilidade de dolo eventual, bem como pontuou que “O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual).” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, processo nº 2005.14586-0, 2007).

Independente da decisão do TRF5 ou das explicações inicialmente apresentadas, como que a teoria em questão não é compatível com nosso sistema

jurídico conforme Vinícius Rodrigues Arouck Ferreira ou Guilherme Brenner Luchessi seja por representar uma extensão do dolo eventual ou por ser uma deformação da *Willful Blindness Doctrine* norte-americana, a questão da aplicação para responsabilizar a concessionária BRILHE CAR reflete ao muito mais básico, o princípio da legalidade e a vedação da analogia *in malam partem*.

Ora, é exposto na lei no que tange as formas equiparadas, as palavras “sabem serem” e “tendo conhecimento” que nos faz depreender pelo abuso judicial empenhado a fim de se responsabilizar a concessionária BRILHE CAR e, Luiz Regis Prado (2010), comentando o princípio da legalidade e consequente taxatividade, assevera que:

Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se o abuso judicial. Em outras palavras, restringe-se a liberdade decisória do juiz (*arbitrium iudicis*) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (*lex stricta*), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-jurídico e uma garantia de igualdade. (p. 183)

Ademais, por mais que a concessionária tenha recebido uma palpável quantia em notas de R\$50, em sacos, na manhã do mesmo dia em que fora concluído o furto, não fica claro, como consta na narração fática, a origem do dinheiro e o intuito de levá-lo.

O furto fora concluído na manhã de sábado e, no mesmo dia, ainda pela manhã, os veículos foram adquiridos. Ademais, a sociedade só tomaria conhecimento do furto na subsequente segunda-feira, quando o banco abrisse e o cofre fosse verificado, ou seja, é muito pequeno o lapso de tempo para se pressupor que o dinheiro provinha do furto ao Banco Central.

Por mais que seja louvável o intuito de salvaguardar a sociedade, o fato de não haver óbice jurídico ou moral para tanto não se mostra uma fundamentação idônea, já que o próprio juiz federal reconhece a falta de previsão do dolo eventual. De qualquer forma, a falta de previsão do dolo eventual seria um óbice jurídico, porquanto como acima exposto, o papel do juiz ao interpretar normas incriminadoras é estrito a fim de se evitar o abuso judicial.

Ato contínuo, a lei de lavagem, como já informado, foi alterada em 2012, retirando as palavras sabe ser e tendo conhecimento, o que, para nós parece, ser uma modificação no sentido sim do cabimento do dolo eventual. E se a própria lei já aceitasse o dolo eventual, não haveria necessidade de alterá-la.

Nada obstante, com base na lei vigente a época dos fatos e por todo exposto, concluímos que não foi correta a condenação da concessionária BRILHE CAR, ante a falta de previsão do dolo eventual e a vedação da analogia *in malam partem*.

3 Considerações finais

O presente artigo objetivou analisar, brevemente, o uso da Teoria da Cegueira Deliberada no contexto jurídico brasileiro, em especial, no que se refere a sua aplicação na responsabilização penal da concessionária BRILHE CAR no Furto ao Banco Central em Fortaleza/CE.

A Teoria da Cegueira Deliberada no Furto ao Banco Central de Fortaleza teve como pretensão justificar a responsabilização da concessionária e, conseqüentemente, fundamentar a sentença no que tange à utilização do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, já que havia, na época, uma discussão doutrinária, mesmo que minoritária, nesse sentido.

Discutida na doutrina e na jurisprudência brasileira, tal teoria, de origem estrangeira, aplicada nos sistemas de *Common Law*, começou a ser utilizada “recentemente” em nosso sistema jurídico em casos que obtiveram bastante destaque midiático, como, por exemplo, no Mensalão, Ação Penal 470.

Ato contínuo, de qualquer forma, queria-se equiparar o desconhecimento deliberado ou por descuido ante às circunstâncias ao conhecimento positivo; se posso conhecer e não o faço, aquiesço, porquanto, buscava-se, uma forma de punição para condutas entendidas como criminosas, mas cuja comprovação era complexa de ser realizada.

Desse modo, ao se refletir a aplicação da teoria da cegueira deliberada como um dos fundamentos para responsabilização da concessionária de veículos BRILHE CAR, optou-se por iniciar a pesquisa por meio da explanação dos aspectos principais que envolvem a temática, como uma abordagem básica ao conceito da Teoria da Cegueira Deliberada conhecida também como *Willful Blindness Doctrine*.

Por isso, descreveu-se, sucintamente, acerca da consideração do dolo eventual e apresentou-se o furto ocorrido em 2005, tendo por base um suporte midiático e a narração fática da sentença e, ponderou-se, acerca da responsabilização da concessionária com fulcro na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, ao se considerar a ocorrência de lavagem de dinheiro.

Foi desenvolvida uma reflexão de que o crime de lavagem de dinheiro é um processo que envolve uma rede de ações e agentes na dissimulação da origem de valores provenientes de atos ilícitos, questão associada, no caso em questão, à aquisição dos veículos na concessionária BRILHE CAR.

Nos termos da Cegueira Deliberada, caso o agente pudesse saber e não o fizesse por omissão, bem como considerando a situação fática o despertasse dúvida, mesmo sem o conhecimento objetivo, que o dinheiro pudesse prover de uma atividade ilícita, haveria a tipificação do crime e a consequente responsabilização penal.

Isso posto, considerando que a lei expressamente mostra como elemento subjetivo para aplicação da pena palavras como “tendo conhecimento” e “sabe serem” que representam o dolo direto, mostra-se inadequada a condenação colocando como elemento subjetivo dolo eventual, por violação ao princípio da legalidade, na medida em que existe a vedação analogia *in malam partem*.

Assim mesmo, controversa, a Teoria da Cegueira Deliberada foi considerada no julgamento do supramencionado crime, em especial no entendimento da tipificação relativa à lavagem de dinheiro, de modo que se buscou desenvolver um contexto que, embora não justificasse, “explicasse” o uso da mesma. Explicado o fato e os elementos e fundamentos da sentença, refletimos acerca do entendimento doutrinário brasileiro sobre a Teoria da Cegueira Deliberada e crime de lavagem.

Por todo exposto, conclui-se com base na pesquisa bibliográfica e descritiva, que se mostrou errônea a responsabilização dos sócios da concessionária BRILHE CAR, seja por haver vedação ao juiz a analogia *in malam partem*, bem como porque as evidências não levam à conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 154, de 7 de junho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 9 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3979/37-Lavagem-de-Dinheiro-Andr-Calegari-2015.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CEARÁ. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. Processo nº 2005.81.00.014586-0 Classe: 31. **Ação Penal Pública**. 2007. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em: 13 mar.2019.

CEARÁ. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Penal Pública**. ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 2008. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 20 ago 2018.

COAF/ UNDCP. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial (2015)**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Matrins Fontes, 1998.

FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. **A teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Orientador: José Carlos Porciúncula. 2016. 48f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2304/Monografia_Vinicius%20Rodrigues%20Arouck%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mar. 2019.

GODOY, Marcelo et al. Os Topeiras. **Estadão**. São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/cidades/os-toupeiras-furto-banco-central/capitulo-3.php>. Acesso em 13 abr. 2018.

LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição de dolo a título de culpa: o problema da chamada cegueira deliberada**. Orientador: Profª Drª Clara Maria Roman Borges. 2017.

368f. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49523/R%20-%20T%20-%20GUILHERME%20BRENNER%20LUCCHESI.pdf?sequence=1>. Acesso em 02 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/cfi/6/58!/4@0:0> Acesso em: 13 mar. 2019.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Penal Pública**. ACR - 50011299-17.2016.4.04.7016. Relator: Desembargador Federal Danilo Pereira Júnior. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF417634865>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Vol 1.10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.